



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001031-33.2020.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIDRONAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, é apelado NZ COOPERPOLYMER TERMOPLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2428 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0001031-33.2020.8.26.0009

Comarca: Foro Regional IX – Vila Prudente – 4ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Isadora Botti Beraldo Moro

Apelante: Hidronay Indústria e Comércio Plásticos EIRELI e outro

Apelada: NZ Cooperpolymer Termoplasticos de Engenharia Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, estendendo as obrigações da empresa executada aos bens dos requeridos e incluindo-os no polo passivo do cumprimento de sentença. A parte apelante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência financeira, bem como a anulação da decisão por cerceamento de defesa e inexistência de elementos que justifiquem a desconconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do recurso, considerando o indeferimento da justiça gratuita e a ausência de recolhimento do preparo; e (ii) a adequação da via recursal escolhida, diante da natureza interlocutória da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de justiça gratuita foi indeferido em razão da não apresentação dos documentos exigidos para comprovação da hipossuficiência financeira, conforme determinação da Relatoria, impossibilitando o deferimento da benesse. O preparo recursal não foi recolhido no momento da interposição do recurso, e o apelante não realizou o pagamento em dobro dentro do prazo previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, configurando a deserção. A decisão recorrida possui natureza interlocutória, por não extinguir o processo, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 1.015, IV, do CPC. A interposição de apelação, ao invés do agravo de instrumento, configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação da hipossuficiência financeira impede a concessão da gratuidade da justiça, tornando obrigatório o recolhimento do preparo recursal. 2. O não pagamento do preparo recursal, quando exigível, configura deserção e impede o conhecimento do recurso. 3. A decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC. 4. A interposição de recurso inadequado, quando não há dúvida objetiva sobre o cabimento da via correta, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.”

Legislação e Normas: CPC, arts. 1.007, § 4º, e 1.015, IV.

Julgados relevantes: STJ, AgInt no AREsp 1707524/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 15/12/2020; TJSP, Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2017; TJSP, Agravo Interno Cível 0000796-78.2020.8.26.0005, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 101/116) interposto por Mario Luiz Archer contra a r. decisão de fls. 92/98, que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado por NZ COOPERPOLYMER TERMOPLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA contra PEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e HIDRONAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, com a finalidade de estender as obrigações aos próprios bens dos requeridos, incluindo-os no polo passivo do cumprimento de sentença em questão.

Em suas razões recursais (fls. 101/116), os apelantes requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que não possuem proventos para suportar as custas e honorários advocatícios, ressaltando que o recolhimento de tais valores impossibilitaria a continuidade de suas atividades, notadamente pelo alto valor atribuído à causa e pelo fato de que “as empresas

de derivados de plásticos, sofrem e sofreram ainda mais os influxos dessa grave crise, com a invasão dos produtos chineses.”

No mérito, alegam que o indeferimento da produção de prova oral violou as disposições do art. 373, II do CPC, requerendo a anulação da sentença para a reabertura da fase de instrução probatória, em respeito ao devido processo legal. Sustentam que não houve comprovação da confusão patrimonial ou irregularidades aptas à decretação da desconsideração da personalidade jurídica, defendendo que as empresas não constituem grupo econômico, não possuem relação jurídica entre si e não possuem a mesma direção, controle ou administração. Desta forma, pleiteiam “a extinção da presente execução face da HIDRONAY INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS EIRELI, Sra. MARIA GLORIA DOS SANTOS, e a imediata baixa no distribuidor, bem como a devolução dos valores qualquer valor ilegalmente bloqueado nas contas da Apelante.”

Processado o recurso, a parte requerida apresentou contrarrazões (fls. 121/131), sustentando, em preliminar, a inadequação do recurso de apelação ao caso, nos termos do art. 1.015, IV do CPC, e a ocorrência de deserção. Também apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita e defendeu que o princípio da dialeticidade recursal não foi observado. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão de desconsideração da personalidade jurídica diante da configuração de grupo econômico e dos indícios de confusão patrimonial.

A decisão de fls. 136/137 determinou a intimação da parte apelante para a apresentação de “cópia do Registrato, dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, bem como dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses que eventualmente possua e cópia das cinco últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, legíveis, bem como cópias dos últimos balancetes, para a apreciação da assistência judiciária, além de outros documentos que reputar necessário para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira,” constando que a ausência de manifestação, no prazo indicado, implicará no indeferimento do pedido de

gratuidade da justiça e na deserção, sem nova intimação, sendo o recurso não conhecido.

Às fls. 140/143, a parte apelante se manifestou, indicando que “deixa de juntar nos autos cópia Registro e extratos bancários, em razão de não mais possuir quaisquer rendimentos, a Apelante não possui cartão de crédito. A Apelante não junta a declaração de Renda, dos últimos 5 anos, pois não declarou nos últimos 5 anos, em razão de não possuir renda suficiente. A Apelante, apesar de possuir uma pequena carteira de cliente estes não são suficientes para custear as custas judiciais.”

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, o recurso de apelação foi interposto sem o devido recolhimento do preparo em razão do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a manifestação da parte apelante de fls. 140/143, tem-se que esta deixou de apresentar os documentos determinados por esta Relatoria, razão pela qual a benesse deve ser indeferida – além de não ter efetuado o recolhimento do preparo recursal.

Diante de tal cenário, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta e. Corte, inclusive nesta C. Câmara:

AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. Hipótese em que o recorrente comprovou a realização do preparo minutos após o ato de interposição do recurso especial e, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte para o recolhimento em dobro, o que não restou atendido, de modo que não há como afasta a incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do NCPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes do STJ. 5. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 1707524 - RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

i. caso em exame Execução de título extrajudicial. Extinção da execução com o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pedido de justiça gratuita no bojo do recurso. Sentença de extinção do feito. ii. questão em discussão Pretensão de reforma da r. sentença, sob os fundamentos, (i) Concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) rejeição as exceções de pré-executividade

apresentadas pelas empresas apeladas, com a determinação do regular prosseguimento do feito iii. razões de decidir Preparo não recolhido, com o pedido de gratuidade nas razões recursais. Indeferimento, com determinação para os recolhimentos devidos. Não cumprimento com nova intimação para recolhimento, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC. Regularização não providenciada. Deserção. iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. Preparo não recolhido, com o pedido de gratuidade nas razões recursais. Ausência de comprovação da alegada necessidade. Indeferimento, com determinação para os recolhimentos devidos. Não cumprimento com nova intimação para recolhimento, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC. Regularização não providenciada. Deserção.

(TJSP; Apelação Cível 1010448-49.2023.8.26.0506; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

DESERÇÃO - Recurso de apelação versa sobre fixação de verba honorária em favor de Advogado constituído por beneficiário de gratuidade processual - Ausência de pedido do benefício em prol do Advogado nas razões do Apelo Ausência de preparo recursal - Intimação para recolher em dobro Desatendimento e pedido de Justiça Gratuita deduzido Impossibilidade Ulterior pedido para concessão do benefício da gratuidade não tem o efeito "ex tunc" pretendido a validar a ausência do cumprimento do pressuposto de admissibilidade recursal - Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 - Deserção Caracterização. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017).

recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC não recolhimento - deserção configurada Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

Ainda que assim não o fosse, no caso, a decisão atacada tem natureza interlocutória, não se tratando de sentença, na medida em que não põe fim ao processo, nos termos do art. 203, § 1º do CPC, ensejando a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos expressos pelo art. 1.015, IV do CPC (*“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”*). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da apelação devido a erro grosseiro na interposição do recurso. Incidência do disposto no art. 1.015, IV, do CPC. O apelante defende a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, alegando ausência de erro grosseiro e requerendo o provimento do recurso. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso de interposição de apelação, ao invés de agravo de instrumento, contra decisão que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir: A interposição de apelação foi inadequada, pois a decisão recorrida possui natureza interlocutória, devendo ser atacada por agravo de instrumento. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva sobre o

recurso cabível, caracterizando erro grosseiro. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A interposição de recurso inadequado, quando não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Legislação Citada: CPC, arts. 136, caput, 1.015, IV, 932, III, 1.021, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0001503-38.2024.8.26.0318, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1001586-83.2023.8.26.0411, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2025; STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24/08/2016.

(TJSP; Agravo Interno Cível 0000796-78.2020.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

em>Apelação – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Interposição de apelo em face da decisão que resolveu o incidente – Não conhecimento – Cabimento do agravo de instrumento, na hipótese – Exegese do art. 1015, IV, do Código de Processo Civil – Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0001271-52.2023.8.26.0547; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Desta forma, evidente que o manejo de apelação na hipótese delineada configura erro grosseiro, sendo incabível, in casu, o princípio da fungibilidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA